

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.727/2008

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dê-se ao art. 147 da Lei 11.101 de 2005 alterada pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa suficiente para a manutenção de exclusividade na prestação de determinado serviço a empresa pública, ainda mais tendo-se em conta a existência de amplo mercado privado capaz de atender a administração de fundo de investimento, não se encontrando amparo legal para retirar dos credores a liberdade de escolher a instituição bancária em que eventualmente pretenda efetuar o depósito dessas quantias recebidas na realização de ativos da falência.

Diante disso, em consonância com os princípios da escola monetarista, a qual fortalece o Princípio Constitucional inerente à atividade econômica da livre concorrência, que aceleram uma tendência mundial de redução da intervenção estatal nos mercados, na atividade financeira e nos ajustes privados, a modificação proposta retira a exclusividade na administração de fundos composto de quantias recebidas na realização de ativos da falência por instituições financeiras públicas, possibilitando que eles sejam efetuados, conforme a vontade do credor, também junto a instituições financeiras privadas.

Se considerarmos que de acordo com a legislação em vigor, especialmente as Leis nº 6.024/1974 e nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil têm o dever de fiscalizar todo o Sistema Financeiro Nacional, incluindo instituições públicas e privadas, podendo intervir em qualquer instituição financeira por ele autorizada a funcionar, desde que essa apresente sinais de

fragilidade financeira que comprometa sua capacidade de honrar depósitos e outros compromissos junto ao público e seus respectivos credores, torna-se incongruente, além de se tratar de profundo desrespeito ao Princípio da Igualdade, delimitar deveres iguais e direitos diferentes entre as instituições públicas e privadas.

As referidas leis e a intervenção competente e atenta do Conselho Monetário Nacional tornam todo o Sistema Financeiro Nacional institucionalmente sólido, oferecendo, a devida segurança aos credores, depositantes das instituições financeiras públicas e privadas, indistintamente, ou seja, possibilitando conferir à arrecadação dos ativos da falência depositadas em fundos o pleno atendimento das expectativas perante a sociedade nele inerentes.

Dessa forma, conclui-se que o regime jurídico proposto pelo legislador do monopólio na administração desses fundos em instituições financeiras públicas, cria ineficiência para o sistema, além de penalizar indevidamente os credores, tirando-lhes a possibilidade de eleger segundo a sua livre vontade a instituição bancária que melhor lhe atenda.

Portando, a proposta busca a ampla aplicação e respeito ao Princípio pético da Igualdade, uma vez que visa conferir às instituições financeiras privadas, que já se encontram sob a égide da mesma legislação fiscal e normativa das instituições financeiras públicas, o direito de continuar podendo administrar os recursos arrecadados da falência.

A proposta considerada mais vantajosa em processo licitatório ficaria encarregada da gestão dos recursos.

Sala da Comissão, de novembro de 2008.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP